



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 138/2025–BCB, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para estabelecer os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na mensuração, no reconhecimento, na baixa e na evidenciação contábeis de ativos e de passivos de sustentabilidade e sobre a evidenciação em notas explicativas de informações adicionais relacionadas aos ativos e passivos de sustentabilidade a ser observada pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC divulgou, em 16 de dezembro de 2024, a Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Carbono (tCO₂e), Permissões de emissão (*allowances*) e Crédito de Descarbonização (CBIO), na qual define os critérios contábeis para reconhecimento, mensuração, baixa e evidenciação dos créditos de carbono, dos créditos de descarbonização, das permissões de emissão (*allowance*) e dos passivos decorrentes dos compromissos de compensação ou neutralização de emissões de gases de efeito estufa (compromissos de descarbonização), à luz dos padrões internacionais já existentes que serviram de base para elaboração de pronunciamentos emitidos pelo CPC. A medida objetiva conferir tratamento contábil uniforme a esses ativos e passivos, tendo em vista que, até o momento, não há pronunciamento específico sobre o tema emitido pelo International Accounting Standards Board – IASB.
2. A Orientação Técnica OCPC 10, de 2024, foi recepcionada pela Comissão de Valores Mobiliários, por meio da Resolução CVM nº 223, de 16 de dezembro de 2024, tornando-a obrigatória para as companhias abertas a partir de 1º de janeiro de 2025. Contudo, essa Resolução não se aplica às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, as quais, mesmo quando registradas como companhia aberta, devem seguir os critérios contábeis estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.
3. Diante disso, considerando a ausência de tratamento contábil específico para esses elementos patrimoniais e com vistas a aumentar a transparência, a compreensão e a comparabilidade dessas informações nas demonstrações financeiras elaboradas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução CMN nº 5.252, de 25 de setembro de 2025,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

que estabelece os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central no reconhecimento, na mensuração, na baixa e na evidenciação contábeis de ativos e de passivos de sustentabilidade.

4. Contudo, a mencionada Resolução não se aplica às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar por este Banco Central, cuja regulamentação compete a esta Autarquia, nos termos das Leis ns. 11.795, de 8 de outubro de 2008, 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 4.728, de 14 de julho de 1965.

5. Assim, proponho a edição de resolução BCB para aplicar a esse conjunto de instituições os mesmos critérios contábeis previstos na Resolução CMN nº 5.252, de 2025, mantendo a simetria regulatória entre essas instituições e as regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional.

6. Ademais, de modo a fornecer ao usuário informações que permitam o adequado julgamento da política contábil da instituição em relação aos ativos e aos passivos de sustentabilidade, bem como dos eventuais impactos sobre a situação econômico-financeira da instituição, a resolução BCB ora proposta prevê o detalhamento das informações a serem divulgadas em notas explicativas a respeito desses itens, especialmente sobre:

- I - a origem do ativo de sustentabilidade (se originado pela própria instituição, se adquirido de terceiros ou se recebido de órgãos governamentais);
- II - a organização credenciada de certificação dos ativos de sustentabilidade, bem como da classificação de risco dos ativos de sustentabilidade, quando disponível a informação;
- III - as receitas de vendas dos ativos de sustentabilidade e o valor contábil desses ativos de sustentabilidade na data da venda;
- IV - o cronograma esperado e o horizonte temporal para a liquidação dos passivos de sustentabilidade;
- V - o volume e o percentual dos passivos de sustentabilidade ambientais relevantes, segregados por tipo de evento que originou a obrigação; e
- VI - as demais informações necessárias para permitir a conciliação das notas explicativas com os itens apresentados nas demonstrações financeiras.

7. Proponho ainda alterar a Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, para incluir os ativos e passivos de sustentabilidade no rol dos itens patrimoniais mínimos a serem evidenciados no Balanço Patrimonial e segregar, na referida demonstração financeira, em relação aos passivos de sustentabilidade, a parcela coberta e a parcela não coberta por ativos de sustentabilidade.

8. No que tange à vigência, proponho que a resolução BCB ora proposta entre em vigor na mesma data de vigência da Resolução CMN nº 5.252, de 2025, qual seja, 1º de janeiro de 2027, de modo que as instituições reguladas por este Banco Central recebam o mesmo tratamento das reguladas pelo Conselho Monetário Nacional.

9. Cabe ressaltar que a proposta de resolução BCB foi precedida de consulta pública realizada por esta Autarquia divulgada por meio do Edital de Consulta Pública nº 119/2025, de 9



BANCO CENTRAL DO BRASIL

de abril de 2025, e de ampla discussão interna com as diversas unidades interessadas no tema, bem como com associações que representam entidades diferentes segmentos do mercado, o que permitiu o aprimoramento da proposição, conforme descrito no Voto 117/2025–BCB, de 18 de setembro de 2025.

10. Por fim, ressalto que o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, determina que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR. Contudo, conforme dispõe o art. 4º, inciso VI, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta essa Lei, a AIR pode ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de edição de ato normativo que vise a convergência com padrões internacionais. Nessa hipótese, conforme prevê o art. 9º-A, § 2º, do mencionado Decreto, deve ser realizada consulta pública ou outro mecanismo de participação social.

11. Nesse sentido, considerando que a medida tem como objetivo a convergência para os padrões internacionais de divulgação de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade e que já foi objeto de consulta pública, entendo que a resolução BCB ora proposta está dispensada da AIR.

12. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso III, alínea "n", itens 1 e 2, e no art. 20, inciso VI, alíneas "c", "d", "h" e "k", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na mensuração, no reconhecimento, na baixa e na evidenciação contábeis de ativos e de passivos de sustentabilidade e sobre a evidenciação em notas explicativas de informações adicionais relacionadas aos ativos e passivos de sustentabilidade a ser observada pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de outubro de 2025, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho e 1965, 6º e 7º, *caput*, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, *caput*, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução CMN nº 5.252, de 25 de setembro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:

I - os conceitos e os critérios contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na mensuração, no reconhecimento, na baixa e na evidenciação contábeis de ativos e de passivos de sustentabilidade; e

II - os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na evidenciação em notas explicativas de informações adicionais relacionadas aos ativos e passivos de sustentabilidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - ativo de sustentabilidade: ativo não financeiro com as seguintes características:

- a) incorpóreo e sem substância física;
- b) transferível separadamente em uma negociação; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) originado com o objetivo de promover a sustentabilidade social, ambiental ou climática, incluindo o ativo destinado a prevenir, controlar, reduzir ou remover emissões de gás de efeito estufa; e

II - passivo de sustentabilidade: passivo não financeiro originado de obrigação legal ou não formalizada, conforme definido na regulamentação específica, que:

a) decorre de compromisso relacionado à sustentabilidade social, ambiental ou climática, incluindo a obrigação de realizar ações com objetivo de prevenir, controlar, reduzir ou remover emissões de gás de efeito estufa; e

b) pode ser liquidado com ativos de sustentabilidade.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS A SEREM OBSERVADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO, PELAS INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO, PELAS SOCIEDADES CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, PELAS SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E PELAS SOCIEDADES CORRETORAS DE CÂMBIO

DOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS A SEREM OBSERVADOS NA MENSURAÇÃO, NO RECONHECIMENTO, NA BAIXA E NA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBEIS DE ATIVOS E DE PASSIVOS DE SUSTENTABILIDADE

Seção I

Do reconhecimento, da mensuração e da baixa

Subseção I

Dos ativos de sustentabilidade

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso I, somente devem reconhecer os ativos de sustentabilidade:

I - concedidos por órgão governamental; ou

II - certificados por:

a) entidade que utilize metodologia credenciada, quando previsto na regulamentação específica; ou

b) entidade qualificada independente, nos demais casos.

Parágrafo único. A certificação de que trata a alínea “b” do inciso II do *caput* deverá ser realizada por entidade com capacidade técnica, administrativa e operacional compatível para avaliação dos aspectos relacionados aos ativos de sustentabilidade, atendendo, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - não ser considerada parte relacionada, nos termos do art. 34, § 3º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

II - utilizar metodologia de reconhecido mérito no mercado, baseada em critérios consistentes e passíveis de verificação; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - adotar metodologias nacionais ou internacionais que estabeleçam critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, no caso de créditos de carbono.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso I, devem, no reconhecimento inicial, mensurar os ativos de sustentabilidade pelo:

I - custo, incluindo os custos incorridos no processo de certificação, além de outros que venham a ser incorridos até a sua disponibilização para o uso pretendido pela instituição, no caso de ativos originados;

II - preço de aquisição à vista, acrescido dos custos de transação, no caso de ativos adquiridos; ou

III - valor justo, apurado conforme regulamentação específica, na data do reconhecimento, no caso de ativos de sustentabilidade recebidos de órgão governamental.

§ 1º No caso de aquisição a prazo, a diferença entre o preço à vista do ativo e o valor total dos pagamentos deve ser apropriada mensalmente, *pro rata temporis*, como despesa, de acordo com o regime de competência.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, somente devem ser considerados os custos que, cumulativamente, sejam:

I - atribuíveis diretamente à aquisição ou à originação do ativo de sustentabilidade; e

II - incrementais, assim considerados os custos nos quais a instituição não incorreria caso não tivesse adquirido ou originado o ativo de sustentabilidade.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso I, devem, no reconhecimento inicial, classificar os ativos de sustentabilidade nas seguintes categorias:

I - aposentação: destinada ao ativo de sustentabilidade que a instituição provavelmente utilizará para cumprir obrigação assumida relacionada à sustentabilidade; e

II - negociação: destinada ao ativo de sustentabilidade que a instituição pretende destinar à venda futura e à geração de lucros com base nas variações dos seus preços no mercado.

Parágrafo único. Somente podem ser classificados na categoria negociação os ativos de sustentabilidade fungíveis.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso I, devem, por ocasião dos balancetes e balanços, mensurar os ativos de sustentabilidade:

I - classificados na categoria aposentação:

a) pelo custo, no caso de ativos de sustentabilidade atrelados a passivos de sustentabilidade já reconhecidos; e

b) pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações no valor contábil do ativo em contrapartida ao resultado do período, no caso de ativos de sustentabilidade não atrelados a passivos de sustentabilidade; e

II - classificados na categoria negociação:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações no valor contábil do ativo em contrapartida ao resultado do período, no caso de ativos de sustentabilidade originados ou recebidos; e

b) pelo valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo a valorização ou a desvalorização em contrapartida ao resultado do período, no caso de ativos de sustentabilidade adquiridos.

Parágrafo único. O custo do ativo de sustentabilidade recebido de órgão governamental refere-se ao valor reconhecido inicialmente, conforme o disposto no art. 3º, *caput*, inciso III.

Art. 6º No caso de alteração de finalidade dos ativos de sustentabilidade, as instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso I, devem reclassificá-los no primeiro dia do período subsequente à apuração do resultado contábil.

Parágrafo único. Na data da reclassificação, devem ser promovidos os seguintes ajustes:

I - na transferência da categoria aposentação para a categoria negociação, eventual diferença entre o valor contábil do ativo na data da transferência e o valor mensurado conforme o art. 5º, *caput*, inciso II, alíneas “a” e “b”, deve ser reconhecida no resultado do período; e

II - na transferência da categoria negociação para a categoria aposentação, o valor de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alíneas “a” e “b”, apurado na data da transferência, deve constituir o novo valor contábil bruto do ativo, não sendo admitido o estorno de valores já computados no resultado decorrentes de ganhos ou perdas não realizados.

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso I, devem baixar os ativos de sustentabilidade destinados:

I - à negociação, por ocasião da venda; e

II - à aposentação, em contrapartida aos passivos a eles relacionados, por ocasião do cumprimento da obrigação assumida relacionada à sustentabilidade.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no art. 1º devem reconhecer o resultado positivo ou negativo apurado por ocasião da venda dos ativos de sustentabilidade destinados à negociação no resultado do período.

Subseção II Dos passivos de sustentabilidade

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso I, devem, em relação aos passivos de sustentabilidade, mensurar:

I - a parcela coberta por ativos de sustentabilidade, pelo valor contábil dos ativos classificados na categoria aposentação que serão utilizados para liquidar a obrigação assumida relacionada à sustentabilidade; e

II - a parcela não coberta por ativos de sustentabilidade, pela melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação assumida relacionada à sustentabilidade.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 9º As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso I, devem baixar os passivos de sustentabilidade somente quando as obrigações assumidas relacionadas à sustentabilidade expirarem, forem liquidadas, canceladas ou extintas.

Seção II

Da evidenciação em notas explicativas

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso I, devem evidenciar, em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos ativos de sustentabilidade e aos passivos de sustentabilidade:

I - a descrição das políticas contábeis referentes ao reconhecimento e à mensuração desses itens, de forma que os usuários das demonstrações financeiras possam realizar julgamento adequado sobre as políticas contábeis adotadas;

II - para todos os ativos de sustentabilidade, exceto os classificados na categoria aposentação, conforme o art. 5º, *caput*, inciso I, alínea “a”:

a) o valor no reconhecimento inicial e o valor justo na data-base da demonstração, por nível de hierarquia do valor justo, segregando a classificação conforme o art. 5º; e

b) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes de ajuste a valor justo;

III - as exposições relevantes de ativos de sustentabilidade reconhecidos, incluindo:

a) a descrição de sua natureza;

b) o seu valor contábil na data do balanço; e

c) a sua classificação contábil;

IV - o valor contábil dos passivos de sustentabilidade relevantes, na data do balanço, segregando:

a) a descrição de sua natureza; e

b) a parcela coberta da não coberta, conforme o art. 8º; e

V - o valor contábil agregado dos ativos de sustentabilidade e dos passivos de sustentabilidade não considerados individualmente relevantes.

Seção III

Disposições gerais

Art. 11. O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições para avaliação a valor justo dos ativos de sustentabilidade, caso identifique inadequação na definição desses modelos.

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso I, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie, de forma clara e objetiva, os critérios utilizados para a mensuração dos ativos de sustentabilidade, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior, em decorrência de determinação legal ou regulamentar.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO III

DA EVIDENCIAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS ATIVOS E PASSIVOS DE SUSTENTABILIDADE

Art. 13. As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso II, devem evidenciar, em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos ativos de sustentabilidade:

I - a origem dos ativos, classificando-os em adquiridos de terceiros, recebidos de órgão governamental e originados pela própria instituição, indicando a categoria de classificação, conforme art. 5º;

II - o valor da mensuração inicial dos ativos de sustentabilidade originados, adquiridos ou recebidos de órgão governamental reconhecidos no período;

III - a organização credenciada responsável pela certificação;

IV - a classificação de risco dos ativos, se houver, e a agência responsável pela classificação;

V - o valor contábil dos ativos de sustentabilidade baixados no período por deixarem de atender aos critérios de reconhecimento de ativo, conforme regulamentação vigente; e

VI - o gasto incorrido em relação aos ativos de sustentabilidade originados, adquiridos ou recebidos de órgão governamental que não atenderam aos critérios de reconhecimento, conforme regulamentação vigente, no período.

Art. 14. As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso II, devem evidenciar, em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos passivos de sustentabilidade:

I - o volume e o percentual dos passivos de sustentabilidade relevantes, segregados por tipo de evento que originou a obrigação; e

II - o cronograma esperado e o horizonte temporal para liquidação dos passivos de sustentabilidade.

Parágrafo único. A instituição deve evidenciar o horizonte de tempo em que pretende reduzir a zero as emissões, no caso de o evento de que trata o inciso I do *caput* contemplar esse compromisso.

Art. 15. As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso II, devem evidenciar, em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação ao resultado do período:

I - as receitas de vendas de ativos de sustentabilidade e o valor contábil desses ativos de sustentabilidade na data da venda;

II - as receitas e as despesas reconhecidas, de forma segregada, em decorrência de reclassificação de ativos de sustentabilidade; e

III - as receitas e as despesas reconhecidas dos ativos de sustentabilidade e dos passivos de sustentabilidade, de forma segregada, decorrentes de ajustes a valor justo.

Art. 16. As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso II, devem divulgar informações suficientes para permitir a conciliação das notas explicativas com os itens apresentados nas demonstrações financeiras.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, inciso II, devem aplicar o disposto nesta Resolução prospectivamente, a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os efeitos de eventuais ajustes decorrentes da aplicação inicial dos critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 18. A Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§ 1º

I -

i) depreciações e amortizações;

k) ativos de sustentabilidade; e

II -

d) passivos de sustentabilidade;

e) capital social;

f) reservas de capital;

g) reservas de lucros;

h) outros resultados abrangentes;

i) lucros ou prejuízos acumulados; e

j) ações em tesouraria.

§ 5º A instituição deve apresentar, de forma segregada:

I - os ativos de sustentabilidade dos passivos de sustentabilidade; e

II - a parcela coberta da parcela não coberta dos passivos de sustentabilidade.” (NR)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação